

A REIFICAÇÃO DA PESSOA PRIVADA DE LIBERDADE E A FETICHIZAÇÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA

THE REIFICATION OF THE SUBJECT DEPRIVED OF LIBERTY AND THE FETISHIZATION OF PROVISIONAL ARREST

Tiago Lopes Nunes

Mestrando em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça – DHJUS/Universidade Federal de Rondônia. Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza (2008). Especialista em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes (2010). Especialista em Prevenção e Repressão à Corrupção pela Universidade Estácio de Sá (2018). Promotor de Justiça e Coordenador de Planejamento e Gestão do Ministério Público de Rondônia.
21818@mpro.mp.br

Como citar este artigo:

NUNES, Tiago L. A reificação da pessoa privada de liberdade e a fetichização da prisão provisória. In: BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Revista do CNMP**. Brasília, 10ª ed., 2022, p. 145 - 170.

Recebido em: 1/4/2022 | Aprovado em: 29/8/2022

Resumo: O escopo do vertente trabalho é identificar as razões pelas quais, em geral, a prisão provisória no Brasil não é utilizada de forma técnica. Para tanto, valendo-se especialmente do arsenal teórico de Sigmund Freud e Axel Honneth, procura-se demonstrar a existência de uma correlação entre os conceitos de fetichização, reconhecimento e reificação, sobretudo a fim de esclarecer o motivo que conduz grande parte da sociedade, e em especial os integrantes do sistema de Justiça, a possuir uma visão distorcida sobre o cárcere cautelar, inclusive utilizando-se dessa ferramenta processual como meio simbólico para satisfazer uma necessidade emocional de segurança.

Palavras-chave: Reconhecimento; Reificação; Fetichização da Prisão Provisória.

Abstract: *The objective of this paper is to identify the reasons why provisional arrest in Brazil is usually not used in a technical way. Therefore, using the theoretical arsenal of Sigmund Freud and Axel Honneth, it is demonstrated the existence of a correlation between the*

concepts of fetishization, recognition and reification, in order to clarify the reasons that a large part of society, included members of the justice system, to have a distorted view of the provisional arrest, even using this procedural tool as a symbolic means to satisfy emotional need for security.

Keywords: Recognition; Reification; Fetishization of Provisional Arrest.

Sumário: Introdução; 1. Reconhecimento; 2. Reificação; 3. Fetichismo; 4. Fetichização da prisão provisória e a reificação das pessoas privadas de liberdade; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

Apesar de já existir, na Idade Média, algum esboço de estrutura estatal, apenas na transição da era moderna para contemporânea é que se verificou o desenvolvimento do humanismo, circunstância que conduziu à construção da ideia de indivíduo, que serviu como base para criação do Estado.

Desde Thomas Hobbes, restou sedimentado que o contratualismo impõe que indivíduo renuncie parcela de sua liberdade para submeter-se ao Estado, que passa a ter o monopólio para atuar em diversas searas, em que se inclui a aplicação de sanções. A partir daí, surgiram paulatinamente vários conflitos entre as prerrogativas do cidadão e o direito do Estado de dispor sobre sua liberdade. E esse embate permanece pujante até os dias de hoje.

No presente trabalho, pretende-se esclarecer alguns pontos sobre a dinâmica existente entre prisão cautelar, psicanálise e psicologia social, sobretudo com suporte nas ideias de Sigmund Freud e Axel Honneth.

1. RECONHECIMENTO

O filósofo alemão Axel Honneth é um dos maiores expoentes contemporâneos da teoria crítica, sendo apontado como líder da terceira geração da vertente filosófica denominada Escola de Frankfurt. Em sua principal obra, Honneth¹ parte do modelo construído por

¹ HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2009 (2ª Edição), p. 24.

Hegel, no período em que lecionou na Universidade de Jena. Segundo a premissa hegeliana, a formação da autoconsciência humana depende do reconhecimento do outro, isto é, o sujeito só se constitui mediante as experiências intersubjetivas que experimenta. Fulcrado nessa conclusão, Hegel fundou uma teoria crítica da sociedade, em que os processos de mudança devem ser explicados de acordo com as pretensões normativas presentes na relação de reconhecimento recíproco. De acordo com Spinelli², o filósofo alemão “vincula a experiência do reconhecimento ao progresso ético e explica que esse tal progresso ocorre ao longo de uma série de etapas com padrões de reconhecimento cada vez mais exigentes”, os quais são delineados por conflitos nos quais os agentes postulam aceitação de peculiaridades identitárias. Aliás, conforme aduz Honneth³, ao se desvincular do modelo de “luta social” introduzido na filosofia por Maquiavel e Hobbes:

Hegel defende naquela época a convicção de que resulta de uma luta dos sujeitos pelo reconhecimento recíproco de sua identidade uma pressão intrassocial para o estabelecimento prático e político de instituições garantidoras de liberdade; trata-se da pretensão dos indivíduos ao reconhecimento intersubjetivo de sua identidade, inerente à vida social desde o começo na qualidade de uma tensão moral que volta a impelir para além da respectiva medida institucionalizada de progresso social e, desse modo, conduz pouco a pouco a um estado de liberdade comunicativamente vivida, pelo caminho negativo de um conflito a se repetir de maneira gradativa.

Assim, valendo-se da psicologia social de George Herbert Mead, Axel Honneth reconstrói a linha argumentativa hegeliana, sistematizando sua própria teoria, forjando, assim, uma nova conexão entre reconhecimento, identidade e conflitos sociais.

Após detalhar e contextualizar as teses de Hegel e Mead, Honneth⁴ destaca que ambas as teorias acabam por definir três

2 SPINELLI, Leticia. (2016). Repensando o reconhecimento: a crítica de Nancy Fraser ao modelo identitário de Axel Honneth. *Século XXI: Revista de Ciências Sociais*, 6(1), 204-234. Disponível em: <<https://doi.org/10.5902/2236672525578>>. Acesso em: 22 ago. 2021.

3 HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2009, p. 29.

4 Ibid., p. 157.

formas de reconhecimento recíproco, no sentido de que, “da dedicação emotiva, como a conhecemos das relações amorosas e das amizades, são diferenciados o reconhecimento jurídico e o assentimento solidário como modos separados de reconhecimento.” Para ele, portanto, o reconhecimento se constitui das relações entre os indivíduos em três esferas de reprodução da vida em sociedade: relações afetivas (amor), relações jurídicas (direito) e relações de estima (solidariedade).

No que se refere ao amor, mais do que apenas o relacionamento sexualmente preenchido, Honneth⁵ defende que devem ser consideradas “todas as relações primárias, na medida em que elas consistam em ligações emotivas fortes entre poucas pessoas”. Inclusive, o autor se vale da teoria do pediatra e psicanalista inglês Donald Woods Winnicott para sublinhar que o autoconhecimento e a autonomia do ser humano são forjados em suas relações afetivas infantis, isto é, logo nos primeiros meses de vida, há o desenvolvimento de uma consciência de si por meio da relação de amor que a criança mantém com seus familiares. Conforme destaca Spinelli⁶:

Segundo Winnicott, essa relação é pautada por dois momentos básicos: o primeiro é a simbiose absoluta ou intersubjetividade indiferenciada, na qual mãe e filho se experienciam reciprocamente (ainda que em diferentes sentidos) como seres dependentes um do outro; o segundo momento se impõe com a gradual retomada pela mãe dos afazeres cotidianos, o que gera uma evolução para a dependência relativa. A quebra da simbiose absoluta leva a criança a perceber a mãe enquanto um ser diferente e autônomo, o que a conduz, igualmente, ao processo de se perceber como um ser independente. Todo esse processo é pautado pelo conflito, uma vez que ao perceber a ausência ou a disponibilidade restrita da atenção materna, a criança adota uma postura agressiva. É essa postura associada à passividade materna diante das agressões que se constituem nos grandes articuladores da autoconfiança e da segurança do sujeito perante o mundo, uma vez

5 HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2009, p. 159.

6 SPINELLI, Leticia. Repensando o reconhecimento: a crítica de Nancy Fraser ao modelo identitário de Axel Honneth. **Século XXI: Revista de Ciências Sociais**, 6(1), 204-234, 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.5902/2236672525578>>. Acesso em: 22 ago. 2021.

que representam, na sua forma embrionária, a relação de possessividade e segurança nas relações afetivas. Cada relação amorosa na vida do indivíduo atualiza a dialética dependência/ autonomia procedente dessa relação originária.

Já no que tange às relações jurídicas, Honneth⁷ aduz que só se pode chegar a uma compreensão de si mesmo como portador de direitos quando se possui, inversamente, um saber sobre quais obrigações se tem de observar em face do outro. Para se verificar o reconhecimento nessa esfera de reprodução social, deve incidir no sujeito uma intrínseca noção de igualdade e reciprocidade. Conforme sintetiza o autor alemão⁸, um sujeito só é capaz de se considerar, na experiência do reconhecimento jurídico, como uma pessoa que partilha com todos os outros membros de sua coletividade as propriedades que capacitam para a participação numa formação discursiva da vontade; e a possibilidade de se referir positivamente a si mesmo desse modo é o que podemos chamar de “autorrespeito”.

Conclui-se, assim, que o “autorrespeito é para relação jurídica o que a autoconfiança era para relação amorosa”⁹.

Por fim, Honneth refere-se às relações de estima social como a derradeira instância na qual a emergência do reconhecimento se perfectibiliza. Com efeito, a ideia de estima não traduz apenas respeito, mas especial consideração, carinho e cuidado com as especificidades do outro. Aqui não se fala, portanto, em igualdade, mas em solidariedade em face à diferença. Não se procura o mero respeito ao ser humano em tese considerado, mas sim a afeição a um indivíduo ou grupo de indivíduos concretos, que têm suas próprias particularidades. Conforme arremata o professor da Universidade de Frankfurt¹⁰:

A solidariedade está ligada ao pressuposto de relações de estima simétrica entre sujeitos individualizados (e autônomos); estimar-se simetricamente nesse sentido significa considerar-se reciprocamente à luz de valores

7 HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2009, p. 179.

8 Ibid., p. 197.

9 Ibid., p. 194.

10 Ibid., p. 210/211.

que fazem as capacidades e as propriedades do respectivo outro aparecer como significativas para a práxis comum. Relações dessa espécie podem se chamar “solidárias” porque elas não despertam somente a tolerância para com a particularidade individual de outra pessoa, mas também o interesse afetivo por essa particularidade; só na medida em que eu cuido ativamente de que suas propriedades, estranhas a mim, possam se desdobrar, os objetivos que nos são comuns passam a ser realizáveis.

Destarte, ressaltando que os conflitos sociais se originam de uma ausência de reconhecimento em uma das três esferas delineadas, consubstanciada nas mais diversas plataformas de desrespeito, o filósofo alemão conclui que as lutas por reconhecimento são fenômenos que viabilizam a evolução social.

2. REIFICAÇÃO

Pela obra “História e consciência de classe”, de 1923, Georg Lukács faz a junção da tese marxista do fetichismo de mercadoria com o conceito weberiano da racionalização para formular a definição de sistema reificante. Segundo Honneth¹¹, Lukács nomeia reificação o “processo cognitivo pelo qual algo que não possui propriedades materiais – por exemplo, algo que possui elementos humanos – é considerado como algo material”. Assim, prossegue o autor alemão afirmando que, mesmo quando não estão diretamente envolvidos nos processos de troca, os sujeitos percebem também seu mundo circundante de acordo com o padrão dos dados meramente materiais. Lukács compreende sob o termo “reificação” o hábito ou o costume de um comportamento meramente observador, em cuja perspectiva o mundo circundante natural, o mundo das relações sociais e as próprias capacidades pessoais são apreendidos apenas com indiferença e de um modo neutro em relação aos afetos, ou seja, como se possuíssem qualidades de uma coisa.

Honneth ressalta ainda que Lukács não vê na reificação um atentado contra princípios morais ou um erro categorial, mas sim

¹¹ HONNETH, Axel. **Reificação**: um estudo de teoria do reconhecimento. Traduzido por Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp Digital, 2018.

uma anomalia da práxis humana, que adota uma perspectiva habitual, a qual tem o condão de levar o sujeito a perder sua capacidade de engajamento, causando, assim, um déficit qualitativo no mundo circundante.

Para o professor da Universidade Frankfurt, as categorias utilizadas por Lukács não se mostraram suficientes para abarcar processos sociais de reificação alheios àqueles descritos por Marx como resultantes do fetichismo da mercadoria. Dessa forma, uma atualização do conceito se mostra imperiosa, sobretudo com o fito de categorizar novos fenômenos de natureza reificante, especialmente os que cuidam de esferas de ação alheias à economia.

Ademais, como sintetiza Melo¹²:

A função da categoria do reconhecimento na argumentação de Honneth consiste em preencher um importante pressuposto não desenvolvido por Lukács. Não estaria claro na fundamentação lukacsiana no que se baseia o primado dessa práxis participativa originária que se perderia no momento em que o sujeito passa a se comportar de forma reificada. Para preencher essa lacuna de fundamentação, essa participação interessada precisaria ter um primado ontogenético bem como conceitual para que a reificação pudesse, por um lado, ser descrita como uma “distorção” de uma práxis correta e, por outro lado, tornasse possível, junto com seu diagnóstico, também sua crítica e superação. Honneth – lançando mão de conceitos presentes também em Martin Heidegger e em John Dewey – pretende fundamentar a tese de que, na relação do sujeito consigo mesmo e com seu mundo circundante, uma postura de reconhecimento possui anterioridade ontogenética e categorial quando comparada a todas as outras atitudes. Toda a apreensão da realidade estaria ligada a uma forma de experiência em que todos os dados existentes de uma situação se encontrariam em princípio qualitativamente acessíveis à perspectiva de uma participação interessada. Esse tipo de experiência qualitativa originária de todas as nossas vivências é interpretado por Honneth como uma característica essencial de proximidade, não-

12 MELO, Rúrion. Reificação e reconhecimento: um estudo a partir da teoria crítica da sociedade de Axel Honneth. In: **ethic@** - Floarianópolis v.9, n2. pp.231- 245. Dez. 2010. Disponível em: <<https://doi.org/10.5007/1677-2954.2010v9n2p231>>. Acesso em: 21 ago. 2021.

distanciamento, e de engajamento prático com o mundo, isto é, como uma interação primária oposta à atitude autocentrada, egocêntrica e neutra. O reconhecimento expressaria, portanto, essa forma originária de relação e de interesse existencial pelo mundo que somente um ato de distanciamento e indiferença poderia separar.

Nesse contexto, Honneth conceitua reificação, grosso modo, como uma espécie de esquecimento do reconhecimento. Vale dizer, considerando que, na relação do sujeito com sua esfera social, uma postura de reconhecimento possui anterioridade causal a todas as outras atitudes, é sintomática a tendência de perceber outros seres humanos como objetos insensíveis na medida em que se perde a noção de que o ato de conhecer é oriundo de um reconhecimento prévio. Conforme aduz o autor alemão¹³, em termos cognitivos, não estamos em condições de perceber o espectro total das expressões humanas, mas nos falta, por assim dizer, o sentimento de vínculo que seria exigido para que também fôssemos afetados por aqueles que percebemos. Nessa medida, ao esquecimento do reconhecimento prévio, que procurei compreender como o núcleo de todo processo de reificação, de fato corresponde, por outro lado, também uma reificação perceptiva do mundo: o mundo circundante social aparece, quase da mesma maneira que no mundo percebido pelos autistas, como uma totalidade de objetos meramente observáveis em que faltam todos os impulsos ou sensações físicas.

Na reificação, portanto, não se enxerga no outro aspectos particulares, individualizados, de modo que a percepção afetiva sobre ele resta prejudicada. O outro não é percebido por suas características humanas, passando a ser visto como mero objeto inanimado, componente periférico e coadjuvante da realidade social.

Explicando a dinâmica da reificação em Honneth, Melo¹⁴ leciona que:

os homens podem adotar um comportamento reificante na medida em que perdem de vista o reconhecimento

13 HONNETH, Axel. **Reificação**: um estudo de teoria do reconhecimento. Traduzido por Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp Digital, 2018.

14 MELO, Rúrion. Reificação e reconhecimento: um estudo a partir da teoria crítica da sociedade de Axel Honneth. In: **ethic@** - Floarionópolis v.9, n2. pp.231- 245. Dez. 2010. Disponível em: <<https://doi.org/10.5007/1677-2954.2010v9n2p231>>. Acesso em: 21 ago. 2021.

precedente em função de duas causas: ao participarem em uma práxis social na qual a mera observação do outro se tornou um fim em si mesmo, extinguindo toda consciência do engajamento existencial da socialização precedente, ou ao conduzirem suas ações por um sistema ideológico de convicções reificante que os coage à negação posterior do reconhecimento originário. Honneth aponta para casos de racismo e de discriminação de pessoas, grupos e minorias (tratando, por exemplo, do caso dos judeus e das mulheres). Além disso, seu livro traça uma crítica àquelas instituições que coagem os indivíduos a fixar de maneira conclusiva determinados sentimentos, desde o modelo de entrevista de emprego, passando pelos casos mais comuns sobre sites de busca por parceiros na internet, até o fenômeno da reificação no mercado pornográfico.

3. FETICHISMO

O vocábulo fetiche foi cunhado em meados do século XVII, com base na então palavra portuguesa *fetisso*, tendo como fito designar o culto místico a objetos e animais divinizados praticado por sociedades africanas, consideradas primitivas pelo colonizador europeu. O conceito de fetichismo, no entanto, foi delineado entre nós apenas em 1756, pela obra *Du Culte des Dieux Fétiches*, de Charles De Brosses. Para Safatle¹⁵, com a criação desse neologismo, o autor francês “forneceu as condições fundamentais para transformação de uma reflexão sobre práticas de culto de tribos africanas em dispositivo de descrição do pensamento primitivo em geral.” De acordo com Pires¹⁶:

A perspectiva materialista desenvolvida por De Brosses disseminou a ideia de fetichismo como sinônimo de estado humano desprovido das Luzes, no qual há tendência irracional em crer no poder da matéria, germe das trevas da ilusão religiosa. De Brosses transforma o fetiche em fetichismo, criando a partir de um primeiro substantivo que designava uma classe de objetos um segundo que designa uma forma de doutrina

15 SAFATLE, Vladimir. **Fetichismo**: colonizar o outro. 4ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020, p. 31.

16 PIRES, Rogério Brittes W. **Pequena história da ideia de fetiche religioso**: de sua emergência a meados do século XX. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-85872011000100004>. Acesso em: 25 ago. 2021.

marcada por tal classe, um sistema de crenças. Esta inserção do sufixo “ismo” – que será criticada séculos depois por autores como Pouillon (1970) – é central na argumentação brossesiana. As principais questões que envolvem a problemática do fetiche já estão contidas e minimamente desenvolvidas em De Brosses. Refiro-me aos temas da universalidade, do progresso, da materialidade, do simbolismo, da antropomorfização, da agência, da teoria do primeiro encontro (que envolve as questões da historicidade, contingência e evento), e, por fim, do fetichismo enquanto categoria de acusação. Basicamente, serão estes os temas que se repetirão ao longo da biografia do fetiche, ainda que nem todos os autores que usam a categoria dialoguem diretamente com De Brosses, faz sentido remeter os usos da noção de fetiche nos últimos três séculos e meio à *Du Culte des Dieux Fétiches*.

Por seu turno, Karl Marx apresentou outra faceta do fetichismo dentro de sua doutrina socioeconômica. Para o autor alemão, o fetiche de mercadoria surge quando o objeto descola de seu valor real, não mais representando a soma do trabalho que o erigiu. Nesse contexto, devido a um processo baseado no misticismo, a mercadoria ganha vida própria, o que acaba por ocultar sua natureza e ensejar processos autônomos. Em outras palavras, Antunes¹⁷ destaca que “o fetiche de mercadoria opera a inversão mística da relação entre o homem e as coisas, transformando a relação entre as coisas numa relação humana e a relação humana numa relação entre as coisas”. E arremata¹⁸:

O mistério da mercadoria não consiste em saber o que são o casaco, o linho e a mesa, mas, sim, em saber o que é o ente mercadoria enquanto tal, este ente negativo que não é casaco, nem linho, nem mesa, este ente que não se mostra ao mundo como coisa material e sensível, como coisa que se revela pelo uso e pelos sentidos humanos, mas como coisa imaterial e inteligível, como categoria e forma suprassensível que só se revela e se mostra através das abstrações metafísicas do intelecto humano. (...) O misterioso da forma mercadoria consiste no fato de que os agentes da troca passam a conceber, erroneamente, suas próprias relações humanas como relações entre

17 ANTUNES, JADIR. **Marx e o fetiche da mercadoria**: contribuição à crítica da metafísica. Jundiaí (SP), Paco, 2018, p. 256.

18 *Ibid.*, p. 223-227.

linho e casaco, ente mercadoria e ente dinheiro, e não entre tecelão e alfaiate. Suas relações reais ficam, assim, inteiramente obscurecidas pelo fetiche da mercadoria. A linguagem fetichizada do mercado não diz que o tecelão troca seu trabalho, determinado tempo de sua atividade vital expresso em 20 varas de linho, pelo trabalho do alfaiate, expresso em um casaco. Ao contrário, essa linguagem diz que 20 varas de linho valem ou se trocam por um casaco.

Em que pese a matéria ter sido anteriormente abordada na seara psicológica por Alfred Binet, em dois artigos intitulados “O fetichismo do amor”, de 1887, o tema ganhou mesmo notoriedade no bojo da teoria da sexualidade de Sigmund Freud, especialmente com o advento do texto “Fetichismo”, de 1927. Em apertada síntese, pode-se dizer que, para doutrina Freudiana, fetiche é a relação mantida com um objeto eleito pelos arranjos de desejo, o qual, cumprindo uma função simbólica de substituição fálica, torna possível satisfação de natureza orgástica. De acordo com o pai da psicanálise, há uma fantasia sexual infantil segundo a qual todos possuiriam pênis, em especial a mãe do sujeito. Ocorre que, no exato momento em que a criança percebe que esse imaginário não é verdadeiro, ela passa a negar a realidade descoberta, sobretudo por concluir, por um raciocínio transitivo, que a suposta castração da mulher constitui ameaça à sua própria integridade corporal. Em seguida, para aplacar o medo provocado pela revelação inesperada, o sujeito elege um instrumento simbólico para substituir o falo pretensamente extirpado, incidindo então o fetiche sobre o objeto escolhido. Segundo Freud¹⁹:

Não é certo dizer que a criança, depois de fazer sua observação da mulher, manteve intacta a crença de que ela tenha um falo. Conservou esta crença, mas também a abandonou; no conflito entre o peso da percepção indesejada e a força do desejo contrário chegou a um compromisso, o que é possível apenas sob a direção das leis do pensamento inconsciente – dos processos primários. Sim, na psique a mulher continua a ter um pênis, mas este pênis já não é o mesmo de antes. Outra coisa ocupou seu lugar, foi como que nomeada

19 FREUD, Sigmund. **Psicologia das massas e análise do eu**. Tradução: Renato Zwick. Porto Alegre, RS L&PM, 2017, p. 210.

seu substituto e veio a herdar o interesse que antes se dirigia a ele. Mas tal interesse experimenta ainda um extraordinário acréscimo, porque o horror à castração ergue para si um monumento, ao criar esse substituto. Também uma aversão frente ao genital feminino real, jamais ausente num fetichista, permanece como *stigma indelebile* da repressão ocorrida. Agora vemos o que o fetiche faz e de que modo é mantido. Ele subsiste como signo de triunfo sobre a ameaça de castração e como proteção contra ela.

Dito de outra forma, para Freud, o fetichismo tem natureza de instrumento contrafóbico, constituindo-se na utilização de um objeto como anteparo à angústia e ao medo provocado pela pretensa castração iminente.

Ao examinar o contexto histórico da temática, Safatle²⁰ leciona que: “se nos voltarmos para o problema marxista do fetichismo de mercadoria, veremos que, no fundo, é possível encontrar certas elaborações estruturalmente semelhantes àquelas apresentadas por Freud.” E é essa semelhança estrutural que “nos auxilia a pensar modalidades de retorno do conceito de fetichismo ao campo da cultura.” Procurando sedimentar uma convergência entre as teorias mencionadas, o professor da Universidade de São Paulo²¹ aduz que:

Tanto Marx como Freud acabaram por dar forma conceitual a um momento histórico de deslocamento do sistema de partilha entre modernidade e pré-modernidade. Pois eles mostraram como o encantamento e a alienação que o Ocidente identificou em seu outro operam, na verdade, no interior de nossas sociedades desencantadas e no cerne de nossas próprias formas de vida. Por isso, eles se servem de um conceito (fetichismo) até então usado para descrever o que seria exterior às sociedades modernas (De Brosses, Comte), o que seria fixação que impedia o desenvolvimento de processos de maturação da vida sexual (Binet). Mas agora eles o utilizam para descrever o interior do processo de determinação do valor em nossas sociedades (Marx) ou ainda o modo com que a maturação sexual e a formação do Eu podem admitir a regressão e a

20 SAFATLE, Vladimir. **Fetichismo**: colonizar o outro. 4ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020, p. 109.

21 Ibid., p. 26/27.

dissociação subjetiva (Freud). Através dos dois autores, o fetichismo se transforma em dispositivo de crítica da modernidade e de seus processos de socialização, expondo os móveis de alienação, seja no interior do campo do trabalho, seja no interior do campo do desejo. Nesse sentido, não deixa de ser sintomático que, no momento em que a antropologia abandonar o conceito de fetichismo como um “imenso mal-entendido” entre a civilização europeia e a africana, isso principalmente por meio de uma crítica decisiva feita pelo antropólogo Marcel Mauss, em 1907, ele continuará em operação nestes dois regimes de crítica que têm em comum a exigência de levar a cabo a exposição das alienações no interior das formas hegemônicas de vida no Ocidente: a psicanálise e o marxismo.

Em resumo, o autor conclui que, quer da perspectiva da psicanálise, quer do ponto de vista marxista, a análise do fetiche expõe os móveis da alienação no campo do desejo, demonstrando como nenhuma teoria da contemporaneidade poderia ser mais falsa do que a que identifica modernização e incremento linear da racionalidade.

4. A REIFICAÇÃO DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE E A FETICHIZAÇÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA

Fixadas essas premissas teóricas, pode-se tranquilamente inferir, com fulcro no que se observa de modo empírico, que os fenômenos da fetichização e reificação contaminaram fortemente a pós-modernidade, notadamente no que pertine à utilização das prisões provisórias.

Antes de adentrar efetivamente no exame do tema proposto, faz-se necessário um perfunctório cotejo no que tange à história recente do cárcere processual no Brasil.

Na vigência da Constituição Federal de 1937 – em pleno estado de exceção, portanto –, foi instituído um novo Código de Processo Penal. O CPP de 3 de outubro de 1941, em geral, assumiu feição antidemocrática, de cunho nitidamente fascista. Importante ressaltar que referida assertiva não se trata de mera especulação doutrinária. A própria exposição de motivos da Lei de Ritos declara que o projeto se inspirou em parte na doutrina de Alfredo Rocco, membro do Partido

Nacional Fascista e Ministro da Justiça da Itália, o qual, em 1930, foi o responsável pela elaboração do Código de Processo Penal daquele país. Apenas à guisa de ilustração, cita-se trecho do referido documento:

De par com a necessidade de coordenação sistemática das regras do processo penal num Código único para todo o Brasil, impunha-se o seu ajustamento ao objetivo de maior eficiência e energia da ação repressiva do Estado contra os que delinquem. As nossas vigentes leis de processo penal asseguram aos réus, ainda que colhidos em flagrante ou confundidos pela evidencia das provas, um tão extenso catálogo de garantias e favores, que a repressão se torna, necessariamente, defeituosa e retardatária, decorrendo daí um indireto estímulo à expansão da criminalidade. Urge que seja abolida a injustificável primazia do interesse do indivíduo sobre o da tutela social. Não se pode continuar a contemporizar com pseudodireitos individuais em prejuízo do bem comum. O indivíduo, principalmente quando vem de se mostrar rebelde à disciplina jurídico-penal da vida em sociedade, não pode invocar, em face do Estado, outras franquias ou imunidades além daquelas que o assegurem contra o exercício do poder público fora da medida reclamada pelo interesse social. Este o critério que presidiu à elaboração do presente projeto de Código. No seu texto, não são reproduzidas as fórmulas tradicionais de um mal-avisado favorecimento legal aos criminosos. O processo penal é aliviado dos excessos de formalismo e joeirado de certos critérios normativos com que, sob o influxo de um mal-compreendido individualismo ou de um sentimentalismo mais ou menos equívoco, se transige com a necessidade de uma rigorosa e expedita aplicação da justiça penal.

Sobre essa temática, Cruz²² aduz que:

Chega, então, o Código de Processo Penal de 1941, elaborado na ambiência autoritária que caracterizou o Estado Novo de Getúlio Vargas, influenciado pela matriz fascista italiana de Mussolini, e, conseqüentemente, pelos códigos elaborados nesse regime de cariz totalitário. Na seara das prisões cautelares, o recrudescimento do legislativo foi anunciado expressamente na Exposição de Motivos do Código de

²² CRUZ, Rogério Schietti. **Prisão Cautelar. Dramas, Princípios e Alternativas**. 4ª edição. Salvador, Jus Podivm, 2018, p. 49.

Processo Penal de 1941, após a afirmação de que a prisão em flagrante e a preventiva passavam a ser “definidas com maior latitude do que na legislação em vigor”, uma vez que “o interesse da administração da justiça não pode – dizia-se – continuar a ser sacrificado por obsoletos escrúpulos formalísticos...”. Quanto à prisão preventiva em particular, buscou-se libertá-la dos “limites estreitos” (*sic*) traçados à sua admissibilidade, prevendo-se seu cabimento quando o reclamasse “o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal”. A grande novidade, contudo, resultou da introdução do instituto da “prisão preventiva obrigatória”, que, cabível para os autores de crimes em que se cominasse pena máxima de reclusão igual ou superior a dez anos, dispensava-se “outro requisito além da prova indiciária contra o acusado”.

Como visto, entre várias ideias de matriz antidemocrática, o Código de Processo Penal de 1941, flertando com o sistema inquisitório praticado na Idade Média²³, instituiu a presunção de culpabilidade. Em decorrência disso, independentemente de qualquer outra circunstância, quando houvesse meros indícios da prática de crime ao qual fosse cominada pena de reclusão igual ou superior a 10 (dez) anos, a decretação da prisão preventiva passaria a ser obrigatória. Sobre o tema, leciona de Oliveira²⁴:

O princípio fundamental que norteava o CPP era, como se percebe, o da presunção de culpabilidade. Manzini penalista italiano que ainda goza de grande prestígio entre nós, ria-se daqueles que pregavam a presunção de inocência, apontando uma suposta inconsistência lógica no raciocínio, pois, dizia ele, como justificar a existência de uma ação penal contra quem seria presumivelmente inocente? Evidentemente, a aludida dúvida somente pode ser explicada a partir de um pressuposto: o de que o fato da existência de uma acusação implicava juízo de antecipação de culpa, presunção de culpa, portanto, já que ninguém acusa quem é inocente! Vindo de uma cultura de poder fascista e autoritário, como aquela do regime

23 De acordo com Canotilho, Mendes, Sarlet e Streck (2014, p. 441), “com a inquisição, na Idade Média, numa estrutura de processo penal inquisitório, não se partia da inocência do acusado, mas de sua culpabilidade. Nesse sistema, a inocência era declarada quando o acusado a demonstrasse (purgatio da acusação), e bastava um simples indício à formação de um juízo condenatório.”

24 OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Regimes Constitucionais de Liberdade Provisória**. 2.ª edição. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007, p. 5-7.

italiano da década de 1930, nada há de se estranhar. Mas a lamentar há muito. Sobretudo no Brasil, onde a onda policialesca do CPP produziu uma geração de juristas e de aplicadores do Direito que, ainda hoje, mostram alguma dificuldade em se desvencilhar das antigas amarras. É claro que é - e sempre será - muito difícil compartilhar interesses tão opostos como aqueles representados pela necessidade de aplicação da lei penal (enquanto ela existir) e o exercício da liberdade individual. Por isso é muito importante identificar as premissas teóricas da legislação de 1941, para reconhecer sua vigência, ou não, diante de vista normativo, hierarquicamente superior a outra, como ocorre entre a norma constitucional e a legislação ordinária, mas sobretudo, porque com a identificação da realidade histórica em que foram produzidos os respectivos textos se poderá entender melhor as inúmeras incompatibilidades existentes entre ambos. Então, de modo mais explícito, aponta-se no CPP as seguintes e mais relevantes características: a) o acusado é tratado como potencial e virtual culpado, sobretudo quando existir prisão em flagrante, para a qual, antes da década de 1970, somente era cabível liberdade provisória para crimes afiançáveis, ou quando presente presunção de inocência, consubstanciada na possível e antevista existência de causas de justificação (estado de necessidade, legítima defesa, etc) na conduta do agente (art. 310, caput); b) na balança entre a tutela da segurança pública e a tutela da liberdade individual, prevalece a preocupação quase exclusiva com a primeira, com o estabelecimento de uma fase investigatória agressivamente inquisitorial, cujo resultado foi uma conseqüente exacerbação dos poderes dos agentes policiais; c) a busca da verdade, sinalizada como a da verdade real, legitimou diversas práticas autoritárias e abusivas por parte dos poderes públicos.

Destarte, malgrado a posterior alteração de vários dispositivos do CPP, de modo a revogar expressamente a presunção de culpabilidade, o fato é que referida regra ainda restou incrustada no inconsciente popular. Para o sujeito médio, não faz sentido que alguém preso em flagrante pela prática de um crime grave seja solto, de modo a aguardar o desfecho do processo em liberdade. A rigor, até mesmo alguns

operadores do Direito têm dificuldade de harmonizar o princípio da não culpabilidade com a prisão provisória. Conforme alerta de Oliveira²⁵:

“passadas quase três décadas, e mesmo após a ordem constitucional de 1988, o instituto (da prisão processual) ainda é frequentemente abordado a partir de uma interpretação construída sobre a estrutura do sistema do Código de 1941.”

Atualmente, de acordo com o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), em dezembro de 2020, o Brasil possuía uma população carcerária de 668.135 pessoas. Desse total, 335.773 reeducandos (50,26%) se acham cumprindo pena em regime fechado e 215.317 (32,23%) encontram-se submetidos à prisão provisória. Nesse contexto, Prado e Santos²⁶ (2018, p. 84) destacam que: “o Brasil emerge como o quarto país em números absolutos de encarceramento no mundo, ficando atrás dos Estados Unidos da América, da China e da Rússia, que têm populações bastante maiores.” Ademais, “Quase 55% dos processos começam com réus presos e quase 40% dos réus que responderam aos processos presos não tiveram sentenças condenatórias.”²⁷

Apenas com esses números, já é possível perceber indicativos seguros de que a prisão processual não está sendo utilizada de forma constitucionalmente lícita no Brasil, tampouco com fundamentos científicos e racionais, o que materializa relevante fator para a superlotação do sistema carcerário, propiciando a incidência de todas as mazelas dela decorrentes. Nessa direção, aponta Novo²⁸:

A prisão provisória tem sido usada mais como regra do que exceção – e que ela se tornou uma forma de antecipar a execução da pena. Tomar medidas para alterar esse quadro pode melhorar a situação do sistema, pois uma parte desses presos poderiam ser liberados. (...) Vale notar que o número de presos provisórios brasileiros

25 OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Regimes Constitucionais de Liberdade Provisória**. 2.ª edição. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007, p. 4.

26 PRADO, Luiz Regis; SANTOS, Diego Prezzi. **Prisão Preventiva: a contramão da modernidade**. Rio de Janeiro: Forense. 2018, p. 84.

27 Ibidem.

28 NOVO, Benigno Núñez. **Sistema Carcerário Brasileiro**. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/sistema-carcerario-brasileiro-por-benigno-nunez-novo>>. Acesso em: 25 ago. 2021.

é semelhante ao déficit de vagas. Evidentemente, não é possível dar liberdade a todos os detentos nessa condição, mas a revisão desses casos poderia significar um alívio no problema.

Com efeito, o advento da Constituição Federal de 1988 extirpou definitivamente a ideia de presunção de culpabilidade. Aliás, nos exatos termos do artigo 5º, LVII, da Carta Magna, “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Portanto o fato de o agente ter comprovadamente praticado fato definido como crime passou a não mais ser determinante para a incidência de prisão cautelar. Isto é, com a inauguração da nova ordem jurídica brasileira, houve um corte epistemológico no sistema processual, no sentido de a custódia provisória ser encarada como mero instrumento acautelatório, o qual, em razão da natureza jurídica que ostenta, tem sua incidência condicionada à comprovação de contingências concretas que possam comprometer a efetividade do processo penal de conhecimento. Nessa perspectiva, infere-se que os requisitos de cautelaridade da segregação processual consubstanciam *o fumus comissi delicti*²⁹ e o *periculum libertatis*³⁰, que se encontram positivados nos pressupostos e requisitos previstos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e, alternativamente, garantia das ordens pública ou econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Importante ressaltar, todavia, que, a despeito da clareza do texto constitucional, o imediato encarceramento do suposto autor de um crime continuou a ser interpretado pela sociedade, e em especial por alguns operadores do Direito, como instrumento legítimo e eficaz de combate à criminalidade, de modo a gerar uma espécie de prevenção geral, que tem por finalidade atenuar a absurda sensação de insegurança que, de fato, a todos aflige. Como leciona Sanguiné³¹,

29 Isto é, os indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime.

30 Que, por sua vez, são divididos em endoprocessuais e extraprocessuais. Os requisitos endoprocessuais de cautelaridade constituem garantia da adequada produção probatória e da execução da pena. Já os requisitos extraprocessuais pretendem resguardar a finalidade da própria pena, notadamente a prevenção geral.

31 SANGUINÉ, Odone. **Prisão cautelar, medidas e alternativas e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 220.

Na prática forense, a prisão cautelar não mais é utilizada como uma medida provisória de *ultimum remedium*, mas, pelo contrário, como um instrumento popular preventivo, servindo ao uso intensivo com propósito de segurança.

No mesmo norte, Silveira³² ensina que:

A situação da prisão preventiva no Brasil é extremamente grave. Isto porque além da já mencionada mentalidade autoritária ainda presente na sociedade brasileira, a prisão preventiva se encontra inserida na dinâmica da urgência característica da sociedade contemporânea, muitas vezes sendo utilizada para iludir a opinião pública cada vez mais sedenta por segurança. E ainda, a imagem da prisão imediata do suspeito, muitas vezes algemado e levado ao cárcere sob o foco das câmeras dos programas de televisão sensacionalistas, provoca uma falsa sensação de justiça instantânea, proporcionando a construção de uma imagem equivocada do sistema repressivo no imaginário social, realidade que contribui sobremaneira para o desvirtuamento e aplicação inadequados da prisão preventiva que, ao invés de ser utilizada como *ultima ratio*, se torna regra.

Percebe-se, assim, que o raciocínio em análise, impregnado por questões de ordem nitidamente emocional, acaba por incidir em um grave equívoco técnico-jurídico. Vale dizer, clama-se justamente por segurança e pelo combate à impunidade. No entanto, não raras vezes, deseja-se alcançar esse objetivo de forma imediatista e artificial, com a incidência de prisões cautelares. Ou seja, pretende-se obter o resultado oriundo da satisfação do direito material valendo-se de um mero instrumento de direito processual, o que redundará em ofensa aos mais básicos direitos fundamentais arrolados pela Carta Magna, especialmente a garantia do devido processo legal e a presunção de não culpabilidade. Nesse diapasão, ensina Cruz³³:

Se é difícil oferecer à população uma resposta rápida para os desvios criminais, de modo a que se tenha uma mínima sensação de segurança e de credibilidade das

32 SILVEIRA, Felipe Lazzari. **A banalização da prisão preventiva para garantia da ordem pública**, 2015. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1734/1647>>. Acesso em: 24 ago. 2021.

33 CRUZ, Rogério Schietti. **Prisão Cautelar**. Dramas, Princípios e Alternativas. 4ª edição. Salvador, Jus Podivm, 2018, p. 23.

instituições, a mensagem que grassa é: “prendam-se cautelarmente os suspeitos, ainda que por alguns dias”. Desse modo, o recolhimento cautelar do suspeito a uma cela de delegacia ou de um presídio significa, para a grande massa da população, que: 1º) o sujeito é o responsável pelo crime; 2º) ele está sendo punido; 3º) a comunidade está mais segura. Essa “penalização” de um instinto eminentemente processual, que desborda funcionalmente de seus fins e limites, nada mais é do que um dos reflexos que CARRARA denominada “nomorréia penal” e que encontra similar significado na moderna metáfora de FERRAJOLI (“metástase legislativa”), em decorrência da qual se corre o risco de que, com mais tipos e punições mais graves (*more of the same*), se produza, ao invés da redução dos crimes, maiores violência social.

Não foi a outra conclusão que chegaram Lopes Jr. e Badaró³⁴, ao mencionar que, infelizmente, as prisões cautelares acabaram sendo inseridas na dinâmica da urgência, desempenhando um relevantíssimo efeito sedante da opinião pública pela ilusão de justiça instantânea. O simbólico da prisão imediata acaba sendo utilizado para construir uma (falsa) noção de eficiência do aparelho repressor estatal e da própria justiça. Com isso, o que foi concebido para ser excepcional torna-se um instrumento de uso comum e ordinário, desnaturando-o completamente. Nessa teratológica alquimia, sepulta-se a legitimidade das prisões cautelares, quadro esse agravado pela duração excessiva.

Nesse contexto, ainda que de modo simbólico, mas com a mesma violência da futura e incerta penalização, a prisão provisória sublinha “a vigência das normas penais e consolida a confiança nos valores que elas representam, seja mediante retribuição, seja através da prevenção geral positiva, inclusive em seu sentido de disciplina.”³⁵ Assim, “a aplicação da prisão provisória restabelece o equilíbrio psíquico da sociedade e mantém as próprias repressões, que estariam ameaçadas se ficasse impune ou em liberdade o ofensor.”³⁶

34 LOPES Jr., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao Processo Penal no prazo razoável**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 55.

35 SANGUINÉ, Odone. **Prisão cautelar, medidas e alternativas e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 219.

36 Ibidem..

Portanto, malgrado inexistentem divergências relevantes de cunho científico sobre a natureza cautelar do encarceramento processual, em razão da imediatidade do resultado pretendido e do confortável efeito psicológico gerado, a sociedade permanece refratária à ideia de cautelaridade da prisão provisória.

Destarte, pode-se concluir que, ao atribuir à custódia processual um efeito alegórico, estranho à sua natureza jurídica, acaba-se por focar exclusivamente em seu resultado empírico³⁷ para tê-la como um meio simbólico de garantia da segurança pública³⁸, alçando-a à categoria de panaceia e conferindo-lhe fumos de sacralidade³⁹, caracterizando, destarte, a incidência de fetichismo na hipótese.

Dessa forma, o sujeito preso provisoriamente passa a não mais ser avaliado como um ser humano, com todos os seus direitos e peculiaridades, mas apenas como uma espécie de inimigo social, que aparentemente cometeu crime e, por isso, deve ser imediatamente encarcerado, uma vez que sua liberdade, invariavelmente, demonstra um perigo de grave dano à sociedade.

CONCLUSÃO

Muito embora a empatia seja uma capacidade biológica de compreender a subjetividade de outras pessoas, gerando um movimento de identificação, esse conceito somente passou a ser melhor assimilado pelos romances publicados no século XVIII, o que, inclusive, contribuiu decisivamente para o desenvolvimento da noção de direitos humanos. Segundo Hunt⁴⁰:

Os romances apresentavam a ideia de que as pessoas são fundamentalmente semelhantes por causa de seus

37 A abstração, uma das principais características do fetichismo, é conceituada como a capacidade de obscurecer a totalidade de um objeto, fixando-se em um único traço de sua composição, como se verifica no caso apontado.

38 Conforme aduz Safatle (2020, p. 114), “no fetichismo, o objeto do desejo submete-se a uma idealização que consistia em transformá-lo em puro suporte de um atributo ou traço elevado à condição de encarnação sensível de valor.” Também facilmente se nota a incidência de idealização na proposição mencionada.

39 Aqui se pode observar outro traço marcante do fetichismo, consistente na sobrevalorização, que é traduzida como a tendência dos fetichistas em aumentar o volume e a importância do objeto material venerado.

40 HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. Tradução: Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 39.

sentimentos íntimos, e muitos romances mostravam em particular o desejo de autonomia. Dessa forma, a leitura dos romances criava um senso de igualdade e empatia por meio do envolvimento apaixonado com a narrativa. Seria coincidência que os três maiores romances de identificação psicológica do século XVIII – Pamela (1740) e Clarissa (1747-8), de Richardson, e Júlia (1761), de Rousseau – tenham sido todos publicados no período que imediatamente precedeu o surgimento do conceito de “direitos do homem”?

Essa dinâmica empática evoluiu e, quando os indivíduos passaram a efetivamente se identificar nos outros, tortura e outros tratamentos degradantes comuns à época não mais foram admitidos. Nessa nova ordem de ideias, as pessoas se deram conta dos direitos relativos à individualidade e à inviolabilidade de seus corpos, razão pela qual “reconheciam em outras pessoas as mesmas paixões, sentimentos e simpatias que viam em si mesmos.”⁴¹

Conforme demonstrado, a fetichização da prisão provisória provoca uma reificação da pessoa privada precariamente da liberdade, o que precisamente gera um processo inverso ao que culminou no movimento empático de reconhecimento e, conseqüentemente, na assunção da ideia de direitos humanos. Vale dizer, ao alocar o agente no estereótipo de criminoso, as pessoas passam a não mais enxergar humanidade nele, não vendo, por isso, qualquer semelhança consigo, de modo que eventuais arbitrariedades não são particularmente assimiladas.

Conforme leciona Foucault⁴², a partir do século XVIII, é possível perceber o nascimento da ideia que o crime não é simplesmente um atentado contra uma vítima específica, constituindo, portanto, em conduta que prejudica toda a esfera social, isto é, “um gesto por meio do qual o indivíduo, rompendo o pacto social que o liga aos outros, entra em guerra contra sua própria sociedade”. Nessa perspectiva, o criminoso, como ameaça social, deve ser encarcerado com a máxima urgência possível.

41 HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. Tradução: Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 111-112.

42 FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva**: curso no Collège de France (1972-1973). Tradução: Ivone C. Benedetti. São Paulo, Editora WMF Martins Fontes, 2015.

Segundo Wacquant⁴³, a partir da década de 70 do século XX, essa a construção do criminoso como quase não humano é retomada, o que conduz à condensação de seus direitos, reduzindo-o efetivamente a um não cidadão e facilitando seu processo de criminalização. Comentando esse fenômeno, Garland⁴⁴ destaca que, o que antes era referido como uma ansiedade localizada, que afligia as piores vizinhanças, agora é encarado como um problema social de primeira magnitude. O medo do crime passou a ser visto como problema por si só, bem distinto do delito e de sua vitimização, razão pela qual políticas foram desenvolvidas mais o objetivo de reduzir o medo do que reduzir o crime. Nesse cenário, o temor das pessoas em face da insegurança se destaca como importante componente da exigência social por medidas cada vez mais drásticas e urgentes, ainda que desprovidas de racionalidade e sem nenhum amparo científico. Nas palavras de Wermuth⁴⁵,

“grande parte das intervenções punitivas da contemporaneidade, antes de buscar responder ao problema da criminalidade em si, presta-se precipuamente a diminuir as inquietações populares diante da insegurança.”

Importante destacar que os meios de comunicação são protagonistas nessa dinâmica, uma vez que, além de difundir massivamente informações seletivas, acabam por moldar a noção de criminalidade de acordo com seus próprios interesses.

Assim, tem-se que o desejo irrefletido por segurança, de cunho emocional, acaba por conduzir as pessoas em geral a fetichizar a prisão cautelar. Para tanto, desumaniza-se o preso provisório, que é usado como mero instrumento em uma dinâmica para a satisfação de instintos emocionais, que, em uma simplificação grosseira da realidade, passa a considerar o cárcere imediato de pessoas suspeitas da prática de crime como única solução eficaz para o combate à criminalidade.

De fato, parece ser consenso que há um setor da psiquê humana alheio ao domínio de razão, mas que, de igual forma, fornece

43 WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos** [A onda punitiva]. 3ª edição revista e ampliada. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 42.

44 GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 53/54.

45 WERMUTH, Maiquel Dezordi. **Cultura do Medo e Criminalização Seletiva no Brasil**, 2015.

orientação e anima determinadas condutas. Esse sistema costuma traduzir sentimentos não racionalizáveis, geralmente causadores de conflitos internos não resolvidos. Nesse contexto, a imediata prisão do suspeito cria uma espécie de compensação emocional ao sentimento de insegurança gerado com a prática do crime. Para Freud (2017, p. 44), aliás, “o núcleo da chamada consciência moral é o medo social.”

Dessa maneira, portanto, tem-se que o discurso da emergência da prisão se alastra rapidamente, contagiando grande parte da população, eis que, além de articular ameaça iminente a bens jurídicos essenciais, por possuir viés nitidamente emocional, não se abala em face a argumentos sólidos contrários ou mesmo fatos de existência incontroversa. Parece incidir, na hipótese, conduta inerente à psicologia das massas, a qual, segundo Freud⁴⁶, está sujeita ao poder mágico das palavras, dispensando a busca pela verdade para contagiar seus componentes e fazê-los seguir, bovinamente, a conclusões apaixonadamente extremadas e, por isso, desvinculadas de racionalidade.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Jadir. **Marx e o fetiche da mercadoria**: contribuição à crítica da metafísica. Jundiaí (SP), Paco, 2018.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK Lênio. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo. 2014. Saraiva.

CRUZ, Rogério Schietti. **Prisão Cautelar. Dramas, Princípios e Alternativas**. 4ª edição. Salvador, Jus Podivm, 2018.

FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva**: curso no Collège de France (1972-1973). Tradução: Ivone C. Benedetti. São Paulo, Editora WMF Martins Fontes, 2015

46 FREUD, Sigmund. **Psicologia das massas e análise do eu**. Tradução: Renato Zwick. Porto Alegre, RS L&PM, 2017, p. 52/54.

FREUD, Sigmund. Inibição, sintoma e angústia, o futuro de uma ilusão e outros textos [1926-1929]. **Obras Completas**, Volume 17. Tradução Paulo César de Souza. São Paulo, Companhia das Letras, 2014.

FREUD, Sigmund. **Psicologia das massas e análise do eu**. Tradução: Renato Zwick. Porto Alegre, RS L&PM, 2017.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. 2ª ed. Tradução: Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2009.

HONNETH, Axel. **Reificação: um estudo de teoria do reconhecimento**. Tradução: Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp Digital, 2018.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. Tradução: Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LOPES Jr., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao Processo Penal no prazo razoável**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

MARX, Karl (1818 – 1883). **O Capital: extratos por Paul Lafargue**. Tradução: Abguar Bastos. São Paulo: Veneta, 2014.

MELO, Rúrion. Reificação e reconhecimento: um estudo a partir da teoria crítica da sociedade de Axel Honneth. In: **ethic@** - Floarianópolis v.9, n2. pp.231- 245. Dez. 2010. Disponível em: <<https://doi.org/10.5007/1677-2954.2010v9n2p231>>. Acesso em: 21 ago. 2021.

NOVO, Benigno Núñez. **Sistema Carcerário Brasileiro**. Disponível em: <<https://emporiiodireito.com.br/leitura/sistema-carcerario-brasileiro-por-benigno-nunez-novo>>. Acesso em: 25 ago. 2021.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Regimes Constitucionais de Liberdade Provisória**. 2.ª edição. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007.

PIRES, Rogério Brittes W. **Pequena história da ideia de fetiche religioso**: de sua emergência a meados do século XX. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-85872011000100004>. Acesso em: 25 ago. 2021.

PRADO, Luiz Regis; SANTOS, Diego Prezzzi. **Prisão Preventiva**: a contramão da modernidade. Rio de Janeiro: Forense. 2018.

SAFATLE, Vladimir. **Fetichismo**: colonizar o outro. 4ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

SANGUINÉ, Odone. **Prisão cautelar, medidas e alterativas e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVEIRA, Felipe Lazzari. **A banalização da prisão preventiva para garantia da ordem pública**, 2015. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1734/1647>>. Acesso em: 24 ago. 2021.

SISDEPEN (Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em: 28 ago. 2021.

SPINELLI, Letícia. (2016). Repensando o reconhecimento: a crítica de Nancy Fraser ao modelo identitário de Axel Honneth. Século XXI: **Revista de Ciências Sociais**, 6(1), 204-234. Disponível em: <<https://doi.org/10.5902/2236672525578>>. Acesso em: 22 ago. 2021.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. 3ª edição revista e ampliada. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WERMUTH, Maiquel Dezordi. **Cultura do Medo e Criminalização Seletiva no Brasil**, 2015.